



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000369436

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003461-28.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante RODNEY CARLOS BARBOSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente), CRESCENTI ABDALLA E GILBERTO CRUZ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO n°. 32.789

AGRAVO DE EXECUÇÃO n°. 0003461-28.2025.8.26.0996 (autos digitais)

Comarca: Presidente Prudente - DEECRIM UR5

Execução n°. 0007817-92.2017.8.26.0496 (origem)

Agravante: RODNEY CARLOS BARBOSA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso diante de decisão que condicionou a análise do benefício ao resultado de exame criminológico. Condenado reincidente que cumpre pena pela prática de CINCO furtos qualificados, a par de longa pena ainda a expiar e registro de falta grave em prontuário. Situação a exigir maior cautela na aferição do mérito indispensável à concessão da benesse de enorme amplitude. Necessidade de permanência do reeducando no retiro em que se encontra a propiciar melhor assimilação da terapêutica criminal e precisa avaliação do mérito aquilatado por exame criminológico, sem se colocar a convivência mais estreita com a sociedade como “laboratório” destinado a analisar a recuperação de delinquente contumaz. Agravo improvido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo de Execução Penal, interposto por RODNEY CARLOS BARBOSA contra a decisão a fls. 25/27, que condicionou a concessão do livramento condicional ao resultado de exame criminológico. Sustenta a presença dos requisitos relativos ao benefício, consoante atestado de bom comportamento carcerário e ausência de faltas disciplinares em prontuário no período de 12

meses. Almeja a revisão do decisório, com a concessão do benefício sem a realização do estudo (fls. 01/06).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 30/34), o juiz da execução manteve a decisão guerreada (fls. 44), enquanto a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 53/57).

É o relatório.

O recurso não vinga.

Com efeito, extrai-se do boletim informativo que o agravante cumpre pena de 12 anos, 6 meses e 24 dias de reclusão em regime inicial fechado diante de condenação por **CINCO furtos qualificados**, com término a ocorrer somente em 28 de fevereiro de 2.030 (fls. 16/22).

Extrai-se dos autos, ainda, que o condenado registra **falta disciplinar de natureza grave em prontuário**, consistente em novo delito durante o gozo de regime aberto, situação a ensejar cautela redobrada na aferição do merecimento do preso recalcitrante à emenda.

Diante do preocupante quadro, indispensável maior cuidado ao se analisar o mérito ínsito ao livramento condicional, considerada a **reincidência em crime doloso, além do cometimento de crime justamente quando usufruía do regime prisional aberto**, situação a inspirar extremada precaução para se resguardar a pretensão executória estatal e obstaculizar novos desatinos em detrimento da sociedade, tal como ocorreu anteriormente.

Nesta esteira, patente que o singelo atestado de bom comportamento carcerário não se revela suficiente à constatação da absorção da terapêutica penal pelo sentenciado, estabelecendo o artigo 83, III, “a”, do Código Penal a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do sentenciado “durante a execução da pena”

como um todo.

Imprescindível, pois, que o recorrente mostre plena aptidão para ser colocado em contato com a mesma sociedade já severamente prejudicada com as condutas típicas responsáveis por levá-lo ao cárcere, daí porque eventual concessão de livramento condicional deve ser precedida de exame criminológico como **ÚNICA** forma de se apurar sobre a assimilação de critérios ou soluções terapêuticas e pedagógicas que lhe foram passadas durante o tempo da prisão em regime semiaberto, com base numa análise técnica e bem fundamentada de seu perfil psicológico, mitigando-se, no máximo, o risco de novas transgressões.

Isso, destaque-se, não representa mera opinião a respeito da gravidade do crime pelo qual RODNEY se viu condenado; a solução decorre, sim, da necessidade concreta de se analisar a periculosidade do agente, condenado, repise-se, por CINCO furtos qualificados, sendo a prematura benesse sem prévia e acurada análise do merecimento solução responsável por sentimento de impunidade, com consequente estímulo à prática de delitos de indiscutíveis gravidade e repercussão, **não se podendo colocar o meio social como “laboratório” destinado a testar recuperação de delinquente contumaz.**

E, como é cediço, mesmo antes da edição da Lei nº. 14.843/24 (que alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do estudo antecedendo decisão sobre o cabimento do livramento condicional, conforme § 2º do verbete em destaque, mostra-se providência salutar, não bastando o preenchimento do requisito temporal ou o tempo de permanência na prisão, porquanto imprescindível o bom comportamento, a traduzir o mérito, algo reforçado pelo artigo 83, III, “a”, do Código Penal, que estabelece a necessidade de se avaliar o histórico carcerário do **sentenciado “durante a execução da pena” como um todo, algo**

não adstrito a singelo atestado emitido pela unidade prisional.

“Some-se que, se não está o juiz adstrito a um laudo técnico, eis que pode até rejeitá-lo no todo, ¿por que estaria adstrito a um simples atestado de bom comportamento?” (TJESP, Agravo em Execução nº. 9000148-43.2016.8.26.0050, Relator Desembargador SOUZA NERY).

Julgado desta Colenda Câmara Criminal corrobora o racional posicionamento, pontuando-se que, *“para se obter o benefício do Livramento Condicional, é necessário que o reeducando dê seguras mostras - no curso da execução - de que ele pode ser promovido para um regime mais ameno no qual a vigilância é menos rigorosa. Ressalte-se ainda que, bom comportamento carcerário não se confunde com aptidão ou adaptação do condenado e muito menos serve como fator indicativo de sua readaptação social”* (TJESP, Agravo em Execução nº 0003410-26.2022.8.26.0154, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 18-10-2022).

A doutrina reforça a lógica conclusão ao ressaltar que *“O Poder Judiciário é autônomo do Executivo, não sendo um atestado o suficiente para levar o magistrado a abrir mão de sua independência funcional, avaliando concretamente o progresso e o merecimento de condenados submetidos à sua jurisdição”* (NUCCI, Guilherme de Souza, “Leis Penais e Processuais Penais Comentadas” - Vol. 2, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2016, pág. 285).

Pondere-se que os enunciados da Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula Vinculante nº. 26 permitem a realização do exame em foco, desde que determinado por decisão fundamentada, decorrendo tal providência, sobretudo, do poder geral de cautela conferido ao magistrado, algo verificado, *in casu*.

Não bastasse, decidiu a Suprema Corte *ser possível considerar as peculiaridades do crime objeto da condenação ao se analisar a respeito do cabimento de benefícios durante a execução*

penal (STF, Reclamação 22.685/SP, Redatora do Acórdão a Ministra ROSA WEBER), não sendo suficiente, para tanto, singelo atestado de bom comportamento carcerário.

Em verdade, somente detalhado estudo criminológico poderá indicar a efetiva assimilação da terapêutica criminal pelo preso recalcitrante ou sobre a existência do mérito, valendo realçar que eventual dúvida a respeito da presença do requisito subjetivo resolve-se em prol da sociedade, em detrimento do interesse singular do delinquente (TJESP, Agravo em Execução Penal n. 0001055-10.2020.8.26.0996, Relator Desembargador MACHADO DE ANDRADE, julgado 12-08-2020).

Por fim, em consulta aos autos subjacentes, infere-se que o sentenciado teve o regime semiaberto sustado cautelarmente diante de suposto descumprimento das condições de saída temporária, algo também a justificar maior cautela na concessão de novos benefícios executórios.

À vista do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)